



UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL

Auto de Infração: 012242/2010

Processo CAP: 460147/17

MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.829.640/0001-49, com sede à Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás, CEP. 38.440-001, representado pelo Senhor Prefeito Municipal Dr. Marcos Coelho de Carvalho, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº. 123.220.676-87, portador da CI RG nº 1.782.281 SSP-MG, conjuntamente com o Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente - Hamilton Tadeu de Lima Junior, vem respeitosamente à presença de deste Órgão Colegiado, inconformado com a decisão que não admitiu as razões de defesa administrativa tempestivamente apresentada em época própria, também representado através de seus procuradores e Assessoria Jurídica, "in fine" assinados, lotados junto a Procuradoria Geral do Município, com sede no mesmo endereço supra, considerando a aplicação de penalidade de multa descrita no Auto de Infração 012242/2010, Processo CAP 400147/17, com base no artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, apresentar tempestivamente, RECURSO à Unidade Regional Colegiada do COPAM, buscando a reapreciação da matéria consubstanciado nos fatos e fundamentos de direito abaixo, considerando a decisão de folhas 29 dos autos.

1 - Da atual situação do "BURACO DO JORGE":

R00 88602/2017
24/03/2017
M. M. M.



No parecer jurídico de fls. 25-28, o gestor ambiental opina pela manutenção da penalidade de suspensão das atividades no local, e no mesmo sentido temos a decisão de fls. 29.

Acontece que tais atividades desde a notificação do ano de 2009, não mais ocorrem.

Insta salientar que o Município de Araguari, apesar de não ser o titular de domínio do referido local, cujo imóvel não integra o acervo patrimonial deste ente público, ora recorrente, quando de aprovação de empreendimentos em áreas urbanizadas próximo a localização da infração, medidas compensatórias e mitigadoras estão sendo implementadas, no intuito de revitalizar essa área, conforme estudos técnicos de recomposição de flora na mencionada área (conforme notificação em anexo), justamente visando uma melhoria para o local próximo ao antigo Matadouro Municipal conhecido como "Buraco do Jorge" e ao meio ambiente.

2 - Da Ilegitimidade do Autuado para sofrer sanções administrativas:

Conforme já mencionado nos autos, o Município de Araguari não pode ser sancionado administrativamente, visto que o "Buraco do Jorge", já que a área dominical narrada no auto de infração, não é integrante do patrimônio desta municipalidade.

Temos nas fls. 17 dos autos, cópia de termo de assentada que evidencia titularidade particular e confere responsabilidades do proprietário para com o local, cuja situação estende a possíveis sucessores, mais jamais em relação ao Município recorrente.

Em fls. 23, temos um termo de audiência ajustado entre Jorge Coelho Ferreira (**proprietário**) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Curadoria de Meio Ambiente da Comarca de Araguari-MG, pelo qual o proprietário da área se compromete em evitar depósito de lixo, plásticos e pneus no local.



Portanto, impossível tal autorização ser aplicada diretamente ao Município de Araguari, enquanto que o compromisso assumido pelo legítimo proprietário a vigilância sobre a área ficaria a cargo único e exclusivo do Sr. Jorge Coelho Ferreira, conforme cópia reprográfica extraída dos autos que tramitaram junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (PA n° 015/95 - Termo de Audiência n° 081/99), cuja cópia encontra colada as f. 23 NUDEC-TM (doc. incluso).

3 – Do Parecer Jurídico do Gestor Ambiental:

Em síntese o Gestor Ambiental em seu parecer, demonstra necessidade de autorização ambiental de funcionamento conforme o porte do empreendimento, bem como alega que o município pode ser responsabilizado administrativamente em decorrência de regramentos administrativos, de forma integral e solidária.

Acontece que esta municipalidade ao contrário do artigo. 83 do Decreto 44.844/2008, não instalou, construiu, testou, operou ou ampliou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação.

O Município de Araguari ficou apenas responsável em providenciar movimentação de entulho, no intuito de recuperar uma área agredida, conforme fica evidenciado no termo de audiência, acostado aos autos (PA n° 015/95 - Termo de Audiência n° 081/99), cuja cópia encontra colada as f. 23 NUDEC-TM (doc. incluso).

Importante ressaltar que o depósito de resíduos na área fiscalizada não foi motivado por esta municipalidade, haja vista que a Municipalidade, possui aterro sanitário licenciado e em pleno funcionamento.

Ressalta-se que a área objeto da autuação não é parte integrante do domínio público municipal e sim de domínio privado conforme já demonstrado nos autos.

104-12040
36
1/08



4- Da motivação do depósito de resíduos na área "Buraco do

Jorge":

Analisando os documentos acostados nos autos, facilmente identificamos os reais motivadores do depósito de resíduos no local.

O Instituto Estadual de Florestas (IEF-MG), que inclusive é responsável pela coordenação das Câmaras de Proteção da Biodiversidade do Conselho Estadual de Política Ambiental, sugeriu ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos que tratava da área em questão "Buraco do Jorge", que antes de qualquer tipo de reflorestamento o local fosse coberto por entulho, pois com isso naturalmente haveria um desenvolvimento de cobertura vegetal na área danificada (fls. 20).

Nesse mesmo sentido, em fls. 21 dos autos, o proprietário do local, foi incentivado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na presença do responsável pelo IEF na Comarca de Araguari, a depositar entulhos no local para facilitar a recuperação do local e propiciar formação de cobertura ambiental.

Sendo assim, fica claro que o Município de Araguari, não motivou tais depósitos e não deve ser autuado.

5 – Da aplicação de advertência e não de multa simples:

Mesmo que o Município estivesse incorrendo nas iras do art. 83 da Lei Estadual nº 7772/1980 e Decreto Estadual nº 44844/2008, Anexo I, alínea 115, na forma do art. 59, a multa simples somente poderia ser aplicada se houvesse reincidência. No caso em tela o município em nenhum momento incorreu em reincidência de transgressões, vejamos:

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;



III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

O recorrente, não incorre em nenhuma das situações para ser-lhe aplicada uma sanção administrativa na forma de multa simples, tanto que o próprio agente autuante, informou no campo nº 13 da autuação que não havia reincidência (Pág. 003).

O recorrente na forma da legislação e decreto regulamentador, ao menos deveria ter sido advertido do fato, para que assim tomasse providências caso estivesse contribuindo para a sustentada degradação.

6 - Da adoção de circunstâncias atenuantes e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

O artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, preceitua o seguinte:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

1- ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

Considerando os fatos ora articulados não resta dúvida que o Município de Araguari adotou apenas medidas de movimentação de entulho conforme adequação programada junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no objetivo de melhora da área degradada.

Conforme se verifica, pelo esforço do Município no tocante a ajuda na adequação ambiental em tela, é importante levar em consideração a

30



aplicação, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade elencados no mencionado dispositivo legal.

7 - Dos Requerimentos

Diante da atual conjuntura do Município de Araguari, neste momento de crise financeira, arcar com uma multa de R\$ 37.147,21 (trinta e sete mil cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), comprometeria o seu processo de adequação e conclusão, tornando-o moroso e onerando sobremaneira a Administração Pública Municipal, que em momento algum contribuiu para instalar, construir, testar, operar ou ampliar efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalações ou de operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, conforme descrito no item 8 do auto de fiscalização (doc. incluso), e porque trata-se de área de domínio particular conforme comprovadamente demonstrado nestes autos e ainda por ajuste devidamente firmado perante a Curadoria do Meio Ambiente onde asseverou que o proprietário da área manteria vigilância justamente para coibir as transgressões, por isso que pela inércia dos legítimos proprietários particulares, não pode a administração pública sem ter dado causa ao dano, ser a única responsável por elevada penalização, quando não concorreu para tanto.

Atribuir uma responsabilidade desta, ao poder público municipal e exigir o pagamento de tamanha reprimenda, quando o ente público autuado não concorreu para tanto, é privar o poder público de atender outras demandas indispensáveis aos munícipes, tais como saúde, educação e assistência social.

Posto isto, espera o Município de Araguari, ora recorrente, que o presente RECURSO seja recebido e julgado procedente para, desobrigar o município ao pagamento da penalidade de multa no valor de R\$ 37.147,21 (trinta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e um centavos).

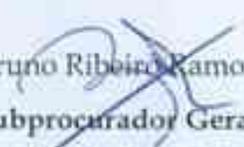


Caso este respeitável órgão não concorde com as razões recursais ora apresentadas, seja deferido o direito ao Município da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta cujo objeto seja aplicação de advertência e ajuda no reflorestamento da área, ou em última hipótese, seja deferido parcelamento da multa nos termos do Decreto Estadual nº 46668/2014, em seu artigo 53 e seguintes, apesar deste recorrente entender que possíveis danos jamais foram promovidos de forma direta ou indireta pelo poder público, ora recorrente.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento

Araguari-MG, 24 de março de 2017.


Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador Geral do Município


Bruno Ribeiro Ramos
Subprocurador Geral


Hamilton Tadeu de Lima Júnior
Secretário Municipal de Meio Ambiente


João Douglas de Almeida Cardoso Filho
Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente





PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



NAI - TMAP
40
16/01

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o MUNICÍPIO DE ARAGUARI, do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640/0001-49, com sede na Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Golás, CEP nº 38.440-001, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, DR. MARCOS COELHO DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade Registro Geral MG -1.782.281, Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 123.220.676-87, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Nephtali Vieira, nº 333, bairro Industrial, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 85.624, CPF nº 028.751.356-43, BRUNO RIBEIRO RAMOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 72.467, CPF nº 672.293.446/20, JOÃO BATISTA DE ASSUNÇÃO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 52.157, CPF nº 52.157, EUSTAQUIO EMÍDIO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 92.187, CPF nº 036.602.166-40, MAURO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB/MG sob o nº 13.170, CPF nº 012.473.956-34, LEOPOLDO ALVES BORGES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 142.661, CPF nº 015.632.056-88, FERNANDO MARTINS SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 166.619, CPF nº 105.277.806-26, ALESSANDRA JORDÃO DE CARVALHO, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 81.663-b, CPF nº 999.469.806-06, ANA FLÁVIA CÂSAR PIMENTA, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o nº 83.842, CPF nº 008.653.656-79, LÍVIA DA COSTA SANTOS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 111.258, CPF nº 059.946.996-08, KARINA SANTANA DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº 110.803, CPF nº 046.935.716-95 e FERNANDO ALMEIDA SANTOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MG sob o nº 80.593, CPF nº 033.725.426-57, advogados militantes nesta Comarca, aos quais delega os poderes **GERAIS AO FORO** para, conjunta ou separadamente, representarem o outorgante nas vias judiciais, em posição ativa ou passiva, em todas as ações, principais e acessórias, assim como em quaisquer instâncias, inferiores ou superiores, e ainda perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, podendo os ditos procuradores praticar, a benefício da Fazenda Pública Municipal, tudo o que se fizer necessário ou conveniente, delegando-lhes ainda os **PODERES ESPECIAIS** para expedientes de transigência, desistência, subscrição de compromissos, outorga e recebimento de quitações.-----

ARAGUARI (MG), 25 de janeiro de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



Autos nº: 2140/2011

Requerente : JARUDORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Tendo em vista despacho de fls. 464/465 e manifestação de fls.466, determino a notificação do empreendedor, para que imediatamente de início **ao cumprimento da Deliberação do CODEMA exarada às fls. 316** (notificação anexa a contra capa).

Nomeio o Agente Fiscal KELLA CRISTINA MARTINS
para que proceda a notificação.

Araguari, 23/01/2017


Hamilton Tadeu de Lima Júnior
Secretário Municipal de Meio Ambiente



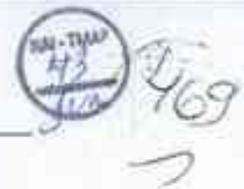
Autos nº: 2140/2011

Requerente : JARUDORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Tendo em vista que a fiscal Keila Cristina Martins, direcionou-se ao departamento jurídico e prestou informações de que a empresa empreendedora não se encontra no endereço de Araguari-MG, bem como os contatos telefônicos restaram-se infrutíferos, promovo notificação via AR para o endereço de Uberlândia-MG.

Araguari, 21/02/2017


Secretaria Municipal de Meio Ambiente
João Douglas de A. Cardoso Filho
OAB/MG 162.644
Assessor Jurídico



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.385.580/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/01/1995
NOME EMPRESARIAL JARUDORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 48.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 64.53-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JAMIL TANNUS	NÚMERO 700	COMPLEMENTO PAVMOA SALA 05	
CEP 38.400-134	BARRIO/DISTRITO LIDICE	MUNICÍPIO UBERLÂNCIA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@MLJ.ENG.BR		TELEFONE (34) 3214-2299	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL I			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/02/2017 às 08:28:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consultar QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



470
5



NOTIFICAÇÃO - AUTOS N° 2140/2011

JARUDORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
R JAMIL TANNUS, NÚMERO, 700, PAVMTOA, SALA 05
CEP 38.400-134, LIDICE, UBERLÂNDIA-MG

Por meio desta, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, vêm à presença da Empresa JARUDORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, solicitar que imediatamente dê início ao cumprimento da Deliberação do CODEMA exarada às fls. 316 nos autos 2140/2011, nos termos da notificação anexa.

Insta salientar, que em caso de não adequação, a lei sujeita a empresa infratora às penalidades previstas em lei.

Araguari, 21/02/2017


Secretaria Municipal de Meio Ambiente
João Douglas de A. Cardoso Filho
CAB/MG 152.644
Assessor Jurídico



471
7

NOTIFICAÇÃO



Ilmo(a). Sr.(a): Lucio Roberto Naves Alamy
Razão Social: Jarudore Empreendimentos Imobiliários Ltda
CPF/C.N.P.J./MF: 00.285.580/0001-8202,3
Endereço Comercial: Rua Rio Branco, 405 - CJ 3 - Sala 01 - Centro 38.440.066 Araguari - MG
: Cumprimento de Medidas impostas pelo CODEMA
Referência: Residencial Sibipiruna Park Rua Dr. Silvio França Mendonça - Bairro: Sibipiruna

	-PRAZO-
1. Efetuar a implantação do Projeto Técnico de Recomposição de Flora - PTRF às fls. 280 à 308 em compensação a intervenção em Área de Preservação Permanente do Córrego Brejo Alegre para instalação de emissário de esgoto;	Recebimento do Loteamento
2. Efetuar a implantação do Projeto Técnico de Recomposição de Flora - PTRF na área sobre o aterro 4,67,50 ha;	Recebimento do Loteamento
3. Elaborar e implementar o Projeto Paisagístico destinado as áreas verdes 1 medindo 2.566,20 m² e área verde 2 medindo 2.603,19 m²;	Recebimento do Loteamento
4. Compensar a supressão dos 117 pequizeiros e 12 ipês fazendo o plantio de 2.925 mudas da espécie pequi e 120 mudas da espécie ipê, que serão inseridas nas áreas citadas nos itens 1, 2 e 3 garantindo o pleno desenvolvimento das mudas plantadas.	Até que as mudas tenham condições de desenvolverem sozinhas

↑ Parte do "Barracão da fanga"

O não cumprimento desta acarretará a aplicação das penalidades prevista em lei.

Araguari (MG), ___ de _____ de 2017

Horário: _____ horas.

Keila Cristina Martins
Fiscal Ambiental
Sec. Munic. de Meio Ambiente
Agente(s) Fiscal (is):

Responsável pelo Empreendimento
CPF nº 068.141.966-29



Prefeitura de Araguaia
Procuradoria Geral do Município



Processo Administrativo nº: 2140/2011
Requerente: JARUDORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Objeto : Liberação de Garantia Hipotecária

Vistos, etc...

Este processo aportou na Procuradoria Geral do Município para fins de verificar a viabilidade para atender ao requerimento de f. 459, formulado pelo empreendedor no sentido de liberar a garantia hipotecária na proporção de 09 (nove) lotes, virtude da informação da conclusão das obras de infraestrutura do empreendimento, pugnando pela manutenção de tão somente 01 (um) lote para cumprimento de obrigação ambiental voltada à implantação do PTRF em área de aterro em nas duas (02) área verdes do empreendimento.

Antes da Procuradoria manifestar de forma conclusiva acerca do requerimento de f. 459, através do despacho de f. 460 de autoria do pretérito Procurador Geral foram os autos com vistas ao Departamento de Conservação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para manifestar quanto ao que foi requerido pelo empreendedor.

Em resposta, o Departamento de Conservação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após análise do requerimento de f. 459 e vistoria "in loco" constatou que a Deliberação do CODEMA de f. 316, ratificada pelo Senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente à época não foi cumprida na íntegra, solicitando a notificação do empreendedor para implantação das medidas mitigadoras e compensatórias, ante a impossibilidade de atestar que os compromissos e obrigações assumidas pelo empreendedor foram efetivamente executadas.

Informa também o órgão técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que sem uma planilha de custos com orçamento abrangendo a execução de todas as obrigações e compromissos assumidos, fica impossibilitado de avaliar e valorar se as questões ambientais pendentes no empreendimento poderão ser executadas com a manutenção da garantia hipotecária tão somente na proporção de 01 (um) lote.

Assim determino a notificação do empreendedor, via Fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente, para que imediatamente de início ao cumprimento da Deliberação do CODEMA exarada às f. 316, cuja deliberação foi ratificada pelo Secretário Municipal à época.



Prefeitura de Araguari
Procuradoria Geral do Município



Deverá constar de notificação, que tão logo o empreendedor tenha executada na íntegra a deliberação do CODEMA no tocante à implementação do PTRF na área de aterro de 4,67,50 hectares, como também a elaboração e implementação de projeto paisagístico nas áreas destinadas a área verde 1 medindo 2.566,20 m² e área verde 2 medindo 2.603,19 m² e ainda a compensação pela supressão de pequizeiros, novamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente através de seu Departamento de Conservação Ambiental, será provocado para manifestar nos autos para certificar o cumprimento de ajustes e obrigações, sob pena de indeferimento da liberação de garantia.

Por ora, até o cumprimento na íntegra da Deliberação CODEMA de f. 316 e comprovação de cumprimento da deliberação pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica indeferido o requerimento de f. 459.

Na mais, notifique o empreendedor conforme determinado.

Araguari-MG, 02 de janeiro de 2017.


Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador Geral do Município

CODEMA - Araguari/MG

Empreendedor: JARUDORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Empreendimento: RESIDENCIAL SIBIPIRUNA PARK
Procedimento Administrativo: 2140/11
Objeto: PEDIDO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO
Localização: Rua Dr Sílvio França Mendonça - Bairro Sibipiruna
Município: Araguari/MG

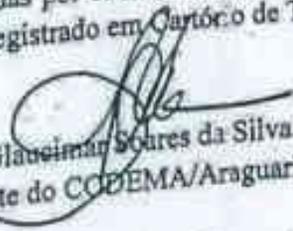


Trata-se de pedido de intervenção em área de preservação permanente, análise de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança para implantação do empreendimento Residencial Park Sibipiruna.

Tendo em vista requerimentos para intervenção em área de preservação permanente exarados às fls 247 e 248 para instalação do sistema de dissipação de energia das águas pluviais e às fls 249 e 250 para instalação de emissário de esgoto que será interligado à rede existente, todos na margem esquerda do Córrego Brejo Alegre, procedeu-se vistoria *in loco* no dia 27 de março de 2012, para apresentação de parecer durante a reunião ordinária do Codema no mês de abril do corrente ano. Ficou deliberado unanimemente pela concessão da autorização para intervenção em área de preservação permanente requerida, conforme cópia anexa acompanhada do referido parecer técnico. Como medida compensatória pela intervenção ficou deliberado pela implantação dos Projetos Técnicos de Recomposição de Flora - PTRF's apresentados às fls 251 à 279 e 280 à 308. Ainda durante a reunião supracitada foi analisado também o parecer técnico elaborado pelo Biólogo da Secretaria de Meio Ambiente referente ao Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança apresentados às fls 150 à 171, os quais foram aprovados unanimemente.

Quanto ao Levantamento de Fauna e Flora juntado às fls 47 à 62, informamos que o empreendedor deverá formalizar o pedido de supressão da vegetação ao Departamento de Arborização Urbana da Secretaria de Meio Ambiente. Tendo em vista a apresentação do referido Levantamento procedeu-se durante a reunião uma pré-discussão sobre o assunto no sentido agilizar o processo, e os membros já se manifestaram no sentido de que poderá ser aceita a sugestão de medida compensatória apresentada pelo empreendedor às fls 60, qual seja a implementação do PTRF na área sobre aterro (4,67,50 ha) como também a elaboração e implementação de projeto paisagístico nas áreas destinadas a áreas verdes I medindo 2,566,20 m² e área verde 2 medindo 2,603,19 m² e ainda que a compensação pela supressão dos pequizeiros seja o plantio de mudas desta espécie em número igual a que estes três referidos locais comportem e as demais mudas que restarem serão objeto de análise assim que formalizado o pedido, que deverá ser previamente à supressão.

As medidas compensatórias deliberadas por este Conselho terão execução assegurada através de Termo de Compromisso Unilateral Registrado em Cartório de Títulos e Documentos.
Araguari, 03 de maio de 2012


Geórgia Glaucimar Soares da Silva Vieira
Presidente do CODEMA/Araguari - MG

Secretaria executiva: Rua Esplanada da Goiás, nº 395, Bairro Goiás - CEP 38440-000 - Araguari/MG
Telefones: (34) 3690 3115 / 3690 3298 codema.araguari@gmail.com



COU 587-010-010

Ano de Fiscalização Nº 2008 de 11/01/2009

B.O. Nº de / /

1. AGÊNCIA: 01 FEAM 02 IEP 03 IGAM 3. Órgão Autorante: 01 FEAM 02 IGAM 03 IEP 04 PNMIG

01 <input type="checkbox"/> Adversão	02 <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	03 <input type="checkbox"/> Multa diária	04 <input type="checkbox"/> Apreensão	05 <input type="checkbox"/> Destrução/Inutilização	06 <input type="checkbox"/> Susp. Veículo
07 <input type="checkbox"/> Emb. de obra	08 <input type="checkbox"/> Susp. Fabricação	09 <input type="checkbox"/> Emb. de Ativ.	10 <input type="checkbox"/> Dem. obra	11 <input type="checkbox"/> Susp. Paro. Ativ.	12 <input checked="" type="checkbox"/> Susp. T. Ativ.
13 <input type="checkbox"/> Rest. Diretos	14 <input type="checkbox"/> Perda de produto	15 <input type="checkbox"/> Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
16 <input type="checkbox"/> Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data:			

3. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: _____ 02. Código: _____ 03. Classe: _____ 04. Fonte: _____

05. Processo nº: _____ 06. Órgão: _____ 07. Não possui processo

08. Nome do Autuado: Prefeitura Municipal de Araquari 09. CPF: 16.329640/0001-19

10. CNPJ: _____ 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____

13. TRGP Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo utilizado infração-UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Prefeitura Municipal de Araquari 18. Imedição Estadual - UF: _____

19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua Avenida Rodovia 20. Nº e tipo do documento ambiental: 129 21. Complemento: _____

22. Bairro/Logradouro: Centros 23. Município: Araquari 24. UF: RS

25. CEP: 91840-001 26. Ca Postal: _____ 27. Fone: (51) 31691230/90 28. E-mail: _____

6. Outros Estabelecimentos Responsáveis

01. Nome: _____ 02. CPF/CNPJ: _____

03. Forma de Participação na infração/vinculo com a atividade: _____ 04. A. I. Nº: _____

05. Nome: _____ 06. CPF/CNPJ: _____

07. Forma de Participação na infração/vinculo com a atividade: _____ 08. A. I. Nº: _____

7. Localização do Fração

01. Endereço: Rua Avenida Rodovia, Favela de 02. Nº: _____ 03. XAN: _____

04. Complemento (apartamento, loja, etc.): _____ 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: _____

06. Município: Araquari/RS 07. CEP: _____ 08. Fone: _____

09. Infiltração em ambiente aquático: 1 Rio 2 Córrego 3 Represa 4 Reservatório 5 Pesca-Piquet 6 Criadouro

10. Referência do local: Nas proximidades da Rua Professor Walter Tomaudes, às margens da
rua Rua Bruno Alegre, local denominado "Buraco do forço"

11. Coord. Geográficas: DATUM: SAD 69 Córrego Alegre

Latitude			Longitude		
Grav	Minuto	Segundo	Grav	Minuto	Segundo
28	59	02,83	518	20	18,70

11. Planas I/TM: FUSO: 22 23 24 X= _____ (E digito) Y= _____ (E digito)

8. Descrição da Infração

1) Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação, se constatada a existência de poluição ou de degradação ambiental.

9. Assinaturas

01. Assinatura do Agente Autorante: _____

02. Assinatura do Autuado: _____



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 112232 / 20 10

Folh

11. Embasamento legal	Infra.	Art	Parag	Inciso	Alínea	Let / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - Item - alínea - letra	DN-N°	Portaria N°	Resol. N°
		1	83				7772/80	4474/1/82	I	115		



12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aument
	1					1				
	2					2				
	3					3				
	4					4				
	5					5				

13. Recidência: Genérica Específica Não há 14. Não foi possível verificar: Atenuantes Agravantes Recidência

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cod. H.
1	115	R\$ 20.001,00			R\$ 20.001,00	

15. Valores da Multa e do ERP
02. Valor dos Embelezamentos de reposição da pesca:
03. Valor da multa: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)

04. DAE: Emitido Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do I
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA
APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRAMTMAP, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Macomedes Alves dos
Santos, 136, Ld. A, CEP 38400-110 Uberlândia/MG

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo _____ 02. CPF ou RG _____

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ 04. N° _____

05. Bairro / Logradouro _____ 06. Município _____ 07. UF _____

08. CEP _____ 09. Fone () _____ 10. Assinatura da Testemunha 1 _____

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo _____ 02. CPF ou RG _____

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ 04. N° _____

05. Bairro / Logradouro _____ 06. Município _____ 07. UF _____

08. CEP _____ 09. Fone () _____ 10. Assinatura da Testemunha 2 _____

18. Motivação da Focalização
01. Rotina 02. Setorial 03. CGFAI 04. Emerg. Ambiental 05. Atend. de Den
06. Req. do MP 07. Solu. da Ouvidoria Ambiental 08. Outros: licenciamento ambiental

19. Servidor 1 (Nome Legível) _____ 20. Servidor 2 (Nome Legível) _____



51
Jan



Promotoria de Justiça Especializada na
Defesa do Meio Ambiente da Comarca
de Araguari-MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 015/95.
INDICIADO: JORGE COELHO FERREIRA E OUTROS.
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE ARAGUARI-MG.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: SEBASTIÃO NAVES DE RESENDE
FILHO.**

TERMO DE ASSENTADA

No dia 13 de fevereiro de 1996, às 09:30 horas, realizou-se audiência entre o indiciado Jorge Coelho Ferreira e o Ministério Público, com o fim de definir as cláusulas do acordo que resolverá o problema causado por aquele em decorrência da extração de saibro e cascalho de sua propriedade, situada nas imediações da cidade, próximo ao Matadouro Municipal. Sendo vontade do indiciado acatar a sugestão feita pelo Dr. Sebastião José de Resende às fls. 47, e considerando que não há planos para a urbanização próxima do local, resolveu o Promotor de Justiça acatar a referida proposição técnica, permitindo que o local seja recuperado da forma apresentada, ou seja, através de seu reflorestamento. Pelo perito desta curadoria foi ainda ponderado, nesta oportunidade, que não é de se descartar ou proibir o despejo de entulhos no local, uma vez que tal prática, apesar de não ser indicada para construções, é recomendada em casos de reflorestamento. Pelo indiciado Jorge Coelho Ferreira foi requerido que lhe fosse permitido efetuar o reflorestamento devido em duas etapas, de modo a reduzir seus custos. Pelo Promotor de Justiça foi ponderado que não havia nenhum empecilho a que tal pedido fosse atendido, já que o problema de erosão no local é antigo, não havendo motivos para se exigir que a recuperação se faça de uma só vez. Além disso, é até melhor que a recuperação se faça em duas etapas, já que assim poderão ser evitados erros de execução do projeto de reflorestamento, que poderão retardar ainda mais a recuperação florística do local. Assim sendo, passou-se à elaboração das cláusulas em que se consubstancia o acordo firmado entre o indiciado Jorge Coelho Ferreira, doravante denominado acordante, e o Ministério Público do

Jorge Coelho Ferreira
Sebastião Naves de Resende Filho

[Signature]



Processo: 00121/1998/002/2010
Documento: 22262/2010



Pag.: 016



Procuradoria de Justiça Especializada na
Defesa do Meio Ambiente do Conselho
de Araguaia-MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Minas Gerais. **CLÁUSULA Nº 01:** O Sr. Jorge Coelho Ferreira, doravante denominado simplesmente por acordante, reconhece sua responsabilidade pela devastação de uma área de sua propriedade, nas proximidades do Matadouro Municipal, onde era feita a extração de saibro, areia vermelha e cascalho natural, ressalvando, contudo, que o processo erosivo que se instalou no local tem como causa, também, a falta de escoamento regular das águas pluviais que para ali convergem, oriundas de outros pontos da cidade. **CLÁUSULA Nº 02:** O acordante se compromete a acatar todas as sugestões constantes do plano de recomposição florística apresentado pelo Dr. Sebastião José de Resende às fls. 47, que fica fazendo parte integrante deste termo. **CLÁUSULA Nº 03:** O reflorestamento recomendado poderá ser efetuado em duas etapas distintas, desde que se siga a recomendação do Sr. Perito. A primeira etapa deverá estar concluída até o dia 01 de fevereiro de 1997. A segunda etapa deverá estar concluída até o dia 01 de fevereiro de 1998. **CLÁUSULA Nº 04:** Após o dia 01 de fevereiro de 1997 o Sr. Perito vistoriará a propriedade do acordante com o objetivo de informar se foi cumprida a primeira etapa do reflorestamento. **CLÁUSULA Nº 05:** Após o dia 01 de fevereiro de 1998 o Sr. Perito vistoriará a propriedade do acordante com o objetivo de informar se foi integralmente cumprido o seu plano de reflorestamento. **CLÁUSULA Nº 06:** Fica o acordante responsável pelo pagamento de uma multa equivalente a 100 (cem) salários mínimos no caso de descumprimento, segundo parecer do Sr. Perito, do que restou ajustado na cláusula de nº 04, ou seja, se não cumprir tempestivamente a primeira etapa do projeto de reflorestamento. **CLÁUSULA Nº 07:** Fica o acordante responsável pelo pagamento de uma multa equivalente a 30 (trinta) salários mínimos por mês de atraso no cumprimento da obrigação prevista na cláusula nº 05, que se refere ao total reflorestamento da área em estudo. **CLÁUSULA Nº 08:** Ficará a cargo do Sr. Perito o parecer acerca do cumprimento ou não das obrigações ajustadas. **CLÁUSULA Nº 09:** Doravante a Polícia Militar Florestal realizará diligências na área em questão com o objetivo de evitar qualquer nova exploração do local. **CLÁUSULA Nº 10:** No prazo de 30 (trinta) dias deverá o acordante providenciar a inscrição do presente ajuste

Jorge Coelho Ferreira

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

junto à matrícula do imóvel onde se situa a área degradada, sob pena de multa equivalente a 01 (um) salário mínimo por mês de atraso no cumprimento desta obrigação. São estas as cláusulas em que se consubstancia o acordo firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Sr. Jorge Coelho Ferreira. Referido ajustamento de condutas tem força de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, segundo prevê expressamente o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 24/07/1985. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que foi assinado por todos os presentes ao ato, adiante nominados.


Sebastião Naves de Resende Filho - Promotor de Justiça.


Sr. Jorge Coelho Ferreira - Acordante.


Dr. Sebastião Domingos de Faria - Advogado do Acordante.


Dr. Sebastião José de Resende - Perito "ad hoc".

IEF

OFÍCIO Nº 009/97
ASSUNTO: VISTORIA

NUDEC-TM
20
JSE

Processo: 0112/1997/002/2010
Emissão: 28/02/2010



Pág.: 018

VAL-TMAD
54
JUN

Araguari-MG, 13 de Março de 1997

Prezado Promotor,

Atendendo a solicitação de V.Excia. através do ofício da Secretaria de Apoio as Promotorias nº 029/97 estive no dia 12 de Março de 1997 na Propriedade de Sr. Jorge Coelho Ferreira, acompanhado pelo SD da PM Marcio Antônio Severino lotado no GPFLD de Araguari-MG, realizando vistoria naquela Propriedade constatei o seguinte:

A área em questão foi realmente semeada com sementes da espécie "PIONEIRA" Leucena pertante não houve sucesso no plantio. Tendo em vista, a área em questão ser totalmente desprovida da camada superficial (horizonte A). Sendo o mesmo pobre em matéria orgânica e minerais, compreendendo assim qualquer tipo de reflorestamento.

Sugiro antes de se fazer qualquer tipo de reflorestamento, que a área em questão seja antes coberta por terra ou entulho, pois assim os mesmos trarão rapidamente uma cobertura vegetal na área danificada.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para expressar os votos de consideração.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto
Coordenador Técnico de Florestas

Ilmo Sr.

Dr. Sebastião N. Rondon Filho

D.D. Promotor de Justiça e Curador do Meio Ambiente

Nota



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE AUDIÊNCIA

Audiência nº. 035/97

AUTOS DO PA Nº 015/95

INDICIADO: - JORGE COELHO FERREIRA

AUTOR: CURADORIA DE FESA DO MEIO AMBIENTE/COMARCA ARAGUARI

Promotor de Justiça: Sebastião Naves de Resende Filho

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de 1997, às 09:30 horas, compareceram perante o Curador de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Araguari (MB), Sr. Sebastião Naves de Resende Filho, os Srs. Jorge Coelho Ferreira, acompanhado de seu advogado, Dr. Sebastião Domingos de Faria e Blayson Cadima, responsável pelo IEP da Comarca. Dado início aos trabalhos pelo Promotor de Justiça advertido o indiciado sobre o modo correto como deve proceder, tendo o Dr. Blayson Cadima, inclusive esclarecido ao indiciado as diversas formas como deveria proceder para a recuperação ambiental da área, tudo com o objetivo de evitar o não cumprimento do acordo de fls. 62/64. O indiciado ficou ciente das medidas que deverá observar para a recuperação ambiental da área, ou seja, efetuar a recuperação do solo para propiciar as condições adequadas ao reflorestamento. Também poderá incentivar o depósito de entulhos no local, o que facilitará a sua recuperação, propiciando a formação de cobertura vegetal.

*Jorge e família de...
Blayson Cadima*



Processo: 2012/106/MS/2018
Documento: 20262/2018



Pag.: 021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA Nº 81/99

CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
DR. SEBASTIÃO NAVES DE RESENDE FILHO
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 015/95
DATA: SEXTA-FEIRA - 03 DE SETEMBRO DE 1999.
INDICIADO: JORGE COELHO
HORÁRIO: 16:00 HS

Na data e horário citados, compareceram perante o Curador de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Araguari-(MG), **Bel. SEBASTIÃO NAVES DE RESENDE FILHO, 2º Promotor de Justiça; o Sr. Jorge Coelho Ferreira; o Dr. Rafael de Lima, Secretário da Vigilância Sanitária; o Dr. José Almir Resende, Secretário do Meio Ambiente.** INICIADOS OS TRABALHOS, o Promotor de Justiça ouviu do Sr. Jorge Coelho os seguintes esclarecimentos: as famílias que estão residindo no local, em caráter precário, ali estão porque invadiram a área. No entanto, o depoente afirma que irá tirá-las do local. Quanto à vigilância da área, o senhor Jorge Coelho Ferreira informou que irá cuidar pessoalmente de tal tarefa, de modo a evitar o depósito de lixo, plásticos e pneus no local. Por seu turno, a Prefeitura Municipal de Araguari informou que irá providenciar a movimentação do material depositado, de forma a fazer cumprir o objetivo deste procedimento, qual seja, recuperar a área erodida/engordida. A seguir, o Promotor de Justiça determinou que o procedimento seja suspenso por 120 (cento e vinte) dias para averiguação da eficiência das novas medidas adotadas, o que se justifica diante da complexidade do caso em apuração. ENCERRADO.

Prom. Sebastião Naves de Resende Filho

Dr. Rafael de Lima

Dr. José Almir Resende

Sr. Jorge Coelho Ferreira

RAI - TRAF
56
Jun 03

MUNICIPIO DE ARAGUARI
PRAÇA GAIOSO NEVES N° 129
PALACIO DOS FERROVIARIOS
38.440-001 ARAGUARI - MG

230217 12:10
Celia

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AVI MAR

RECEBIDO 07/03/03

JR 26449424 0 BR

